

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

(...)

**TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO**

(...)

Art. 107. O estrangeiro admitido no *território nacional* não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

- A Lei nº 6.964/81, ao acrescentar o art. 36 nesta lei, reenumerou os artigos seguintes, levando o primitivo art. 106 a figurar como o atual 107. Dispôs, ainda, em seu art. 8º que ficou substituída por *território nacional* a expressão *território brasileiro*.
- CE/65, art. 337.
- Res.-TSE nº 21.831/2004: inexistência de proibição a estrangeiros, exceto o asilado político, de efetuar no Brasil campanha eleitoral de candidatos do país de origem; não se aplicam as normas sobre propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas instruções que regulam as eleições brasileiras.

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

(...)

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Ângelo Amaury Stábile
Murillo Macedo
Waldyr Mendes Arcoverde
Danilo Venturini

Publicada no *DO* de 21.8.80 e republicada no de 10.12.81.